



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis 2

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde 27

Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO 28

AVISOS GERAIS 29

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 30

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.guapirama.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Guapirama

CNPJ: 77.774.610/0001-77

Telefone: (43) 3573-1842

Celular:

E-mail: camara@cmguapirama.pr.gov.br

Rua Astolfo Scatambuli, nº 406 - Conjunto Habitacional

Portal da Alvorada - CEP: 86465-000

Guapirama - PR

Site: <http://cmguapirama.pr.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Guapirama

CNPJ: 75.443.812/0001-00

Telefone: (43) 3573-1122

Celular:

E-mail: prefeitura@guapirama.pr.gov.br

Rua 2 de Março, nº 460 - Centro - CEP: 86465-000

Guapirama - PR

Site: <https://www.guapirama.pr.gov.br/>



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 928/2024

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, com a alteração de sua natureza jurídica para associação pública, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam ratificados, em todos os seus termos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o protocolo de intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Serviços do Norte Pioneiro – CISNORPI, com as alterações pertinentes para a ampliação de suas atividades para multifinalitário, alterando inclusive o nome fantasia do Consórcio, conforme anexo.

Parágrafo único. As alterações do protocolo de intenção referido no *caput* também envolvem a modificação da natureza jurídica do CISNORPI para associação pública, passando a integrar a administração indireta dos entes que o compõem, na forma prevista nos artigos 1º, § 1º, e 6º, § 1º, ambos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Ficam ratificados, em todos os seus termos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Serviços do Norte Pioneiro – CISNORPI, com as alterações pertinentes para a ampliação de suas atividades para multifinalitário, alterando inclusive o nome fantasia do Consórcio, conforme anexo.

Art. 3º Os textos consolidados do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Serviços do Norte Pioneiro – CISNORPI são partes integrantes desta lei conforme anexos II e III, bem como a ata de aprovação em Assembleia Geral conforme anexo IV.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2024.

EDUI GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 929/2024

Dispõe sobre o sistema municipal de cultura, institui o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Rua Dois de Março nº 460, Centro, Guapirama/PR – CEP. 86465-000 – (43) 3573-1122 – www.guapirama.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - A livre criação e expressão;
- III - O livre acesso;
- IV - A participação nas decisões de política cultural.

CAPÍTULO V DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Guapirama, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 10 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 11 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 12 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda.

Art. 14 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 15 O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 16 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados e Municípios, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 17 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

Rua Dois de Março nº 460, Centro, Guapirama/PR – CEP. 86465-000 – (43) 3573-1122 – www.guapirama.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 18 O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 19 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 20 Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I - A coordenação estará a cargo do Departamento Municipal de Educação e Cultura.
- II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural;
 - b) Conferência Municipal de Cultura;
- III - Instrumentos de Gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 - c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV

Rua Dois de Março nº 460, Centro, Guapirama/PR – CEP. 86465-000 – (43) 3573-1122 – www.guapirama.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21 O Departamento Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 22 O Departamento Municipal de Cultura integra a estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23 São atribuições do Departamento Municipal de Educação e Cultura:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII - Realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 24 O Departamento Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 25 Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – O (a) Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura, na qualidade de Presidente;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§ 4º Os integrantes descritos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Guapirama, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura, convocada pelo Prefeito Municipal e regulamentada, por meio de portaria e ou decreto, pelo(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º Serão considerados eleitos, os 3 (três) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares, sendo o



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

candidato com a maior quantidade de votos recebidos, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.

Art. 26 Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I – participar da formulação das políticas públicas do município de Guapirama na área da cultura;

II – cooperar com os conselhos de política cultural nas esferas regional, estadual e federal;

III – estimular a formação de redes e sistemas setoriais em todas as áreas culturais;

IV – estabelecer orientações e moções pertinentes aos objetivos e atribuições relacionadas à cultura;

V – emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidas pelo Diretor(a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura, ou pelos membros do Conselho Municipal da Cultura;

VI – promover a cooperação técnica e parcerias com a sociedade civil organizada;

VII – incentivar a proteção do patrimônio cultural;

VIII – valorizar as manifestações culturais locais e regionais;

IX – incentivar pesquisas sobre a cultura guapiramense e paranaense;

X – definir critérios e propor a formação de comissões específicas, grupos de trabalho e congêneres, sempre que necessário, visando ao cumprimento das atividades relativas às suas competências;

XI – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

XII – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das transferências entre os entes da federação;

XIII – acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;

XIV – participar da formulação do Plano Anual de Ações e da definição e aprovação dos editais do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura de Guapirama – PROMINC;

XV – analisar e sancionar a prestação de contas da execução do Plano Anual de Ações e do PROMINC;

XVI – acompanhar o funcionamento do Sistema Municipal e Estadual de Informações Culturais;

XVII – dar parecer sobre normas e critérios do cadastramento dos agentes culturais de Guapirama;

XVIII – ratificar o edital que regulamenta a Conferência Municipal de Cultura;

XIX – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 27 As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão quadrimestrais, salvo as extraordinárias.

Art. 28 As decisões proferidas pelo Conselho, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quorum qualificado nos Termos do Regimento Interno do Conselho, serão reduzidas a termo, na forma de atos, deliberações e resoluções, devidamente publicadas no Diário



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Oficial do Município de Guapirama.

Parágrafo único. Ao (a) Presidente do Conselho Municipal da Cultura caberá o voto de qualidade, nas deliberações que exigirem desempate.

Art. 29 A função de membro do Conselho Municipal de Cultura não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço prestado ao município.

Parágrafo único. Nos casos em que o Conselheiro seja servidor público municipal, o desempenho de suas funções no Conselho terá prioridade sobre outras que eventualmente exerça no serviço público municipal.

Art. 30 As reuniões do Conselho Municipal da Cultura serão instaladas mediante presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 31 O suplente substituirá o Conselheiro titular nos casos de impedimento, perda de mandato, morte, renúncia ou impossibilidade comprovada do Conselheiro em participar dos trabalhos, cabendo ao (a) Presidente declarar aberta a vaga e a convocação imediata de seu suplente.

Art. 32 A perda do mandato de Conselheiro dar-se-á pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis ou pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença ou apresentação de justificativa aceita, por mais de duas sessões plenárias consecutivas ou por quatro sessões plenárias alternadas durante o mandato.

Art. 33 Fica ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, autorizado a prestar apoio técnico, administrativo e financeiro, através de recursos humanos, materiais e estrutura física para a consecução das finalidades do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 34 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 35 Cabe ao Departamento Municipal de Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de

Rua Dois de Março nº 460, Centro, Guapirama/PR – CEP. 86465-000 – (43) 3573-1122 – www.guapirama.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 36 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 37 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 38 A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura, através do Setor Municipal de Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 39 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Seção I Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 40 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado ao Departamento Municipal da Educação e Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 41 O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 42 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - Contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:
 - a) Arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Educação e Cultura; e
 - b) Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VIII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 43 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura e apoiará projetos culturais.

Seção II

Da Gestão Financeira

Art. 44 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 45 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 46 O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 47 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Seção III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 48 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 49 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 51 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2024.

EDUI GONÇALVES

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 930/2024

Revoga dispositivo da Lei nº 334 de 29 de abril de 2013, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Revoga o art. 2º da Lei nº 334 de 29 de abril de 2013, incluído pela Lei nº 920/2024, o qual obtinha a seguinte redação:

Art. 2º Os demais servidores não mencionados nesta lei, fica fixado o valor de R\$750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, 28 de maio de 2024.

EDUI GONÇALVES

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 931/2024

Autoriza o Poder Executivo a subvencionar a entidade Casa de Apoio Madre Leônia – Instituto Pio XII de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a subvencionar a entidade Casa de Apoio Madre Leônia – Instituto Pio XII de Londrina, inscrita no CNPJ sob nº 77.670.784/0001-90, com sede na Rua Nossa Senhora de Fatima nº 83, Jardim Lago Parque, Londrina, Estado do Paraná, de acordo com a disponibilidade financeira do município com dotação orçamentária constante do orçamento municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2024.

EDUI GONÇALVES

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 932/2024

Dispõe sobre normas e diretrizes para realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Guapirama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Guapirama.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º O concurso público deverá obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 4º O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado por igual período por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Deve ser publicada no Diário Eletrônico e no site do Município eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, sob pena de ineficácia deste ato, e consequente nulidade das contratações efetuadas.

Art. 5º É vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de cadastro de reserva.

CAPÍTULO II DA RESERVA DE VAGAS

Art. 6º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal, no âmbito da Administração Direta e Indireta, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 7º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 8º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 6º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 9º Para efeitos desta lei considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 10 Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 6º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão; e

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 11 Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o §1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§ 3º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 12 Não se aplica o disposto no art. 11 desta lei aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Parágrafo único. O exame de higiene física ou avaliação médica não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 13 Exigir-se-á a apresentação, pelo candidato com deficiência, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, bem como a provável causa da deficiência, após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim, sendo assegurada a alteração de sua inscrição para as vagas de livre concorrência nos casos em que o laudo médico não se enquadrar nos critérios legais para definição de pessoa com deficiência.

Art. 14 É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência, que necessite de atendimento diferenciado nos dias do concurso, deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 15 A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o caput deste artigo também compreende:

- I - adaptação de provas;
- II - apoio necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;
- III - avaliação de provas discursivas ou de redação por uma comissão composta por ao menos um profissional com formação específica na área da deficiência que acarreta especificidades na escrita da língua.

§ 2º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

- I - a disponibilidade da prova em braile e, quando solicitado, o serviço do leitor apto, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;
- II - a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato surdo ou com deficiência auditiva; e
- III - tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão resposta, quando for o caso, e se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 16 A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com os dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 17 A avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período de estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 18 É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica, devendo ser observadas, quanto aos efeitos da inscrição plúrima, as disposições da Seção III, do Capítulo V desta lei.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19 A abertura de concurso público será precedida de planejamento e regular processo administrativo, que atenderão as seguintes diretrizes:

I - os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, que deverá conter a denominação dos cargos, atribuições e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, a Lei que fixou os vencimentos e a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal;

II - Ao receber a solicitação do órgão interessado, Chefe do Poder ou entidade responsável, determinará ao setor competente que informem o seguinte:

a) evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

b) indicação da existência ou não de contratação de pessoal por PSS ou Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico, como Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que aponte a necessidade de realização de concurso;

c) existência ou não de concurso público anterior válido para os mesmos cargos, com candidato aprovado e não nomeado;

d) indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda administração pública;

e) indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mormente ao que se refere ao índice de despesa com pessoal; e

f) indicação de ocorrência de impacto no Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da Administração Pública.

Art. 20 A abertura de concurso público precederá de expressa autorização da autoridade competente, que deverá observar as diretrizes previstas no inc. II do art. 19 desta lei.

Art. 21 Para o planejamento do concurso público poderá ser designada uma Comissão Organizadora Interna previamente à sua realização, composta por servidores do ente /entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

Art. 22 Serão constituídas as seguintes Comissões do concurso público:

I - Comissão Fiscalizadora, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e membros da sociedade civil, para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, sendo que os nomes das pessoas que compõem a referida Comissão devem estar expressos no edital do certame; e

II - Comissão Examinadora, composta pela equipe da empresa incumbida de preparar e executar o certame, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

Art. 23 É vedada a participação de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos, tais como cursinhos, dentre outras, nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso.

Art. 24 Deverá ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, ou entidade promotora do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame, tais como membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados pareceristas, contadores, tesoureiros, dentre outros, e pretenda concorrer a uma vaga, ou cujo cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscreva-se como candidato no concurso público.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Art. 25 Deverá ser contratada instituição especializada para a execução do concurso público.

Art. 26 A escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, de inquestionável reputação ética e profissional, com capacidade técnica demonstrada por meio de existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame, consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo, dentre outras.

Art. 27 No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração o preço e a melhor técnica.

Parágrafo único. Em relação à apuração da melhor técnica, dentre outros, deve-se exigir, no mínimo, a apresentação de:

I - Comprovação da equipe técnica por meio do encaminhamento dos seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

a) relação nominal dos componentes da Equipe Técnica – pessoal envolvido no planejamento, organização, execução, processamento e resultados finais do concurso público;

b) Currículos dos respectivos profissionais relacionados na Equipe Técnica, os quais deverão conter identificação, escolaridade (doutorado, mestrado, pós graduação e graduação), e experiência na realização de concurso público;

c) cópia autenticada de documentos comprobatórios dos títulos pontuados;

d) cópia autenticada da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, contrato de prestação de serviços dos mesmos com a empresa proponente ou pré-contratos que formalizem disponibilidade profissional futura; e

e) declaração, datada e assinada pelo respectivo profissional, declarando fazer parte da equipe técnico-administrativa e responsabilizando-se pelas informações prestadas em seu currículo.

II - Comprovação de experiência e reputação em elaboração de provas e zelosa correção das mesmas, organização e processamento de resultados em concurso público, processo seletivo para cargo ou emprego público indicando instituição, número de candidatos inscritos no referido concurso e ano de realização por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público.

Art. 28 A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso, sendo vedada a subcontratação para execução contratual.

Art. 29 Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame, por se tratar de recursos públicos.

Art. 30 No contrato entabulado entre o ente e a empresa deverá constar o valor fixo a ser pago, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.

Art. 31 Será admitida somente a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Art. 32 A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, tais como, contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33 Deverá constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa e valer da imposição das sanções previstas na Lei de Licitações art. 156 da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Seção I Do edital e das inscrições

Art. 34 O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Pública e o candidato.

Art. 35 O edital de abertura do concurso público e testes seletivos municipais conterá:

I - o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros da Comissão Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;

II - a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;

III - o número da lei que criou os cargos, a Lei que fixou os respectivos vencimentos e as vagas que serão ofertadas;

IV - o procedimento para a inscrição, que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;

V - o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução;

VI - as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;

VII - quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;

VIII - os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame, bem como os requisitos para nomeação;

IX - prioritariamente será utilizado como critério de desempate a idade mais elevada, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, e o sorteio;

X - os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XI - as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz e problemas de saúde;

XII - a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o site oficial do ente, o site da instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial do Município;

XIII - a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis;

XIV - a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato, a fim de proporcionar aos candidatos o exercício do direito de recurso, previsto no Edital; e

XV - o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 36 Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes devem se efetivar por meio nominal, não se admitindo por meio do número de inscrição, a fim de assegurar a transparência dos atos praticados.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 37 As alterações no Edital do concurso devem ser realizadas mediante edital de Retificação, com número de ordem.

Art. 38 Deve ser previsto período razoável para as inscrições de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 39 É vedada a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio da autoridade competente para a nomeação, a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas, devendo proceder à convocação no prazo de validade do concurso do candidato aprovado dentro desse número, notadamente quando houver profissional contratado de forma irregular desempenhando a mesma função.

Art. 40 Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para o concurso público da Administração Direta e Indireta do Município de Guapirama:

I - o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for integrante de família de baixa renda, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - o candidato doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que demonstrar mediante declaração e/ou comprovante emitida por órgão competente o cadastramento perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, e uma doação;

III - o candidato doador de sangue, que comprove a realização de 02 (duas) doações promovidas a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município, dentro do período de 12 (doze) meses anterior à data de publicação do edital do concurso, através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado; e

IV - o candidato, que comprovar através de declaração, expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, ter sido convocado, nomeado e prestado serviço eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos, por, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo; e

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Seção II

Das Provas

Art. 41 As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho do cargo.

Art. 42 As provas do concurso público observarão:

I - proporcional distribuição do número de questões, priorizando-se, nos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico, as matérias afetas à área do



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

conhecimento de cada cargo, exigindo-se que 70% (setenta por cento) da prova, no mínimo, seja de conhecimentos específicos;

II - compatibilidade do conteúdo programático e questões da prova, com as atribuições e nível de escolaridade exigido para o preenchimento do cargo público;

III - proporcionalidade do conteúdo das questões com o nível escolaridade exigido para o cargo público;

IV - ineditismo das questões das provas dos certames, sendo expressamente vedada a utilização de questões disponíveis em sites da rede mundial de computadores, independentemente da indicação ou não da fonte de onde foi retirada; e

V - A impossibilidade de repetição de questões em provas de cargos diversos, aplicada em horários diferenciados, ainda que se tratem de conhecimentos gerais.

Art. 43 As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias.

Art. 44 A prova de títulos tem natureza apenas classificatória, sendo vedada a sua utilização como instrumento de eliminação do candidato.

Art. 45 As provas práticas, caso sejam necessárias para avaliar as habilidades do candidato, deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Seção III

Da divulgação do resultado definitivo

Art. 46 A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em três listas, na seguinte conformidade:

I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;

II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência; e

III - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.

Parágrafo único. O candidato poderá figurar em ambas as listas específicas caso atenda os requisitos para nelas constar.

Seção IV

Da Homologação e Posse

Art. 47 No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de Regime Próprio de Previdência Social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, no art. 37, §10 da Constituição Federal, salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Seção V

Das Convocações



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 48 As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento e/ou por e-mail encaminhado ao endereço eletrônico informado pelo candidato no momento da inscrição do certame.

§ 1º O candidato deverá manter seus dados de endereço e contatos atualizados até a homologação do Concurso com a empresa responsável pelo certame e, após a homologação, com o Município de Guapirama.

§ 2º Uma vez convocado, o candidato terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação solicitada.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO

Art. 49 São requisitos para investidura no cargo, emprego ou função, além de outros previstos em lei ou regulamento:

- I - a aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos;
- II - idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares, para os homens;
- IV - a quitação das obrigações eleitorais;
- V - a comprovação da aptidão física e mental para exercício do cargo;
- VI - declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, inclusive se já aposentado em outro cargo ou emprego público; e
- VII - declaração de ausência de impedimento de exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 50 Serão exigidos dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, até o momento da posse, os documentos comprobatórios dos requisitos para investidura no cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer documento e/ou exame no prazo de 15 (quinze) dias do ato de convocação implicará na perda dos direitos dela decorrentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 O concurso público será amplamente publicizado, sendo obrigatória a divulgação de seus atos de desenvolvimento.

Art. 52 Após a homologação e publicação do resultado final do Concurso Público, serão mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame no órgão municipal promovente, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo especificado no caput deste artigo os documentos do certame serão digitalizados e os originais poderão se destruídos.

Art. 53 Todos os atos de admissão de pessoal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, ou outra que venha



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

substituí-la, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento.

Art. 54 A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 55 As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 56 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2024.

EDUI GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAPIRAMA

RESOLUÇÃO Nº 22 de 28 de maio de 2024 do Conselho Municipal de Saúde do Município de Guapirama - PR.

SÚMULA – Deliberação para apreciação, aprovação e autorização de pagamento de consulta, medicamento, óculos, casa de apoio e exame laboratorial.

O Conselho Municipal de Saúde de Guapirama, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990. Lei Federal nº 8142 de 28/12/1990, e pela lei Municipal nº 215/91 de 24/12/1991.

Considerando a deliberação Plenária realizada em 28/05/2024.

Art. 1º aprovar e autorizar o pagamento de consulta, medicamento, óculos, casa de apoio e exame laboratorial. para os seguintes pacientes:

- Para o infante João Gabriel Ferreira Cordeiro solicitação de aprovação e autorização para aquisição de medicamentos e exame laboratorial;
- Para o infante João Miguel Bessa Moreira solicitação de aprovação e autorização para exame laboratorial;
- Para o Sr. Damiro Cardoso de Almeida solicitação de aprovação e autorização para consulta com hematologista;
- Para a infante Anny Rafaely Oliveira Penteado solicitação de aprovação e autorização para consulta com psiquiatra infantil;
- Para o Idoso Sr. Valdemar Vitorino solicitação de aprovação e autorização para aquisição de medicamentos;
- Para a Sra. Edna Lopes de Meira solicitação de aprovação e autorização para aquisição de medicamentos;
- Para Camila Silvestre as Silva solicitação de aprovação e autorização para aquisição de medicamentos;
- Para Thamyres Mantovani Pereira da Silva solicitação de aprovação e autorização para aquisição de medicamentos;
- Para o infante Miguel Mariano Moraes solicitação de aprovação e autorização para Casa de Apoio em Campo Largo;
- Para a Idosa Sra. Maria Aparecida Gabriel solicitação de aprovação e autorização para aquisição de óculos cujo grau não é fornecido pela CISNORPI;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Solange Gonçalves Bispo
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Guapirama

Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO

28/05/2024 09:13

Extrato de publicação 25/2024 - BLLCOMPTRAS



BLL COMPRAS

Extrato de publicação

PREGÃO ELETRÔNICO - 25/2024

Nº PROC. ADM. 70/2024

Extrato de publicação gerado automaticamente pelo sistema BLLCOMPTRAS torna público para conhecimento dos interessados que o órgão MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, de acordo com a regulamentação Lei nº 14.133/21, Art. 28, inc. I realizará PREGÃO ELETRÔNICO sendo conduzido por LOURINALDO PEREIRA GOMES e tendo como autoridade EDUI CONGALVES.

PUBLICAÇÃO: 27/05/2024 13:27

INÍCIO REC. PROPOSTA: 27/05/2024 17:00

FIM REC. PROPOSTA: 10/06/2024 13:00

INÍCIO DISPUTA: 10/06/2024 14:01

TIPO DE LANCE: MENOR LANCE

TIPO ENCERRAMENTO: ABERTO E FECHADO

EXCLUSIVO ME: NÃO

VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 2.262.983,7400

OBJETO DO PROCESSO

AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE OBRAS EM GERAL CONFORME OS ITENS DESCRITOS NO TERMO DE REFERENCIA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES

Para demais informações contato via e-mail: prefeitura@guapirama.pr.gov.br, telefone: 4335731122 ou acesso pelo link: <https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DNpgkqh732VenHIXG6iBdA8nccNZvgRa6e2OmmOI9WbwWAIrWc%2Fqo26cjvgDXRSy41fVbBujjWvST3w0cIM7L%2FV0F%2FwLZXSvks7QjDJ2eNU%3D>

LOURINALDO PEREIRA GOMES

GUAPIRAMA-PR - 28/05/2024



Prefeitura Municipal de Guapirama

Licitações e Contratos

AVISOS GERAIS

TERMO DE CONVOCAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2024

A Prefeitura Municipal de Guapirama, Estado do Paraná, diante do resultado do Credenciamento nº 01/2024, decide CONVOCAR os credenciados para o prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir desta data, **comparecerem na Seção de Licitação**, no horário de expediente, **para assinarem o termo de credenciamento**, bem como **comparecer junto ao Departamento de Endemias**, na Avenida Guadalajara, nº 750, **às 07h30min do dia 03 de Junho de 2024** para assumir os serviços técnicos profissionais de acordo com as necessidades do Departamento de Endemias, a saber listados conforme relação abaixo:

Nome	CPF Registro Profissional	Cargo/Função
JANAINE LOPES LIMA	010.307.349-33	Agente de Controle de Endemias
CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA	442.000.148-82	Agente de Controle de Endemias
KARIN CRTSTINA CORDEIRO	091.397.509-57	Agente de Controle de Endemias

Publique-se.

Guapirama, 28 de maio de 2024.

Edui Gonçalves
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Licitações e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO

Com base nas justificativas da Nutricionista responsável Thaynara Fonseca, o prefeito municipal de Guapirama no uso de suas atribuições **ratifica** o resultado final da adjudicação da chamada publica 001/2024 Inexigibilidade 020/2024 realizada no dia 24 de Maio de 2024.

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentício, diretamente da Agricultura Familiar Rural ou suas organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, considerando o disposto no artigo 21 da lei nº 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 26/2010.

Fornecedor: **LUIZ DONIZETE SOARES** - Valor Global: R\$ 5.675,00

Fornecedor: **LUIZ ROGERIO UGUCCIONE**- Valor Global: R\$ 11.700,00

Fornecedor: **JOSÉ DOS SANTOS**-Valor Global: R\$ 10.200,00

Fornecedor: **CECILIA TOMOKO HIRAI YAMADE** - Valor Global: R\$ 9.240,00

Fornecedor: **MARIA APARECIDA CORREA**- Valor Global: R\$ 6.700,00

Fornecedor: **LOURENÇO BERNARDINO** Valor Global: R\$ 5.580,00

Fornecedor: **CASSIA ELIANE DOS SANTOS** - Valor Global: R\$ 4.250,00

Fornecedor: **EYSK LUCAS YAMAMOTO** - Valor Global: R\$ 5.085,00

Fornecedor: **ALCIDES GONÇALVES**- Valor Global: R\$ 8.470,00

Fornecedor: **ANA PAULA DA SILVA**-Valor Global: R\$ 3.590,00

Fornecedor: **DANIELI PEREIRA RAIMUNDO** - Valor Global: R\$ 4.710,00

Fornecedor: **GEOVANIA MARIO YAROS** - Valor Global: R\$ 4.250,00

Fornecedor: **MARIZA YAROS KOBAYASHI** Valor Global: R\$ 4.050,00

Fornecedor: **ROSANGELA CARDOSO PATRICIO** - Valor Global: R\$ 8.500,00

Fornecedor: **SIDNEI CARDOSO** - Valor Global R\$ 2.775,00

Embasamento: inciso I, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e artigo 37 da C.F.

Guapirama 28 de Maio de 2024

EDUI GONÇALVES
Prefeito Municipal